

Março de 2025

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência é elaborado mensalmente pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região com intuito de divulgar as novidades/alterações legislativas, os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar as ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.



Boletim de Precedentes e Jurisprudência do TRT11

Março de 2025

Presidente

Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Vice-Presidente

Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Corregedor

Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO

Organização e Supervisão:

Secretaria-Geral Judiciária

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas - CIPAC

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 1º andar

Praça 14 de Janeiro – Manaus/AM – CEP 69.020-130

Telefone: (92) 3621-7282

E-mail: precedentes@trt11.jus.br | Site: <https://portal.trt11.jus.br/>



NOVIDADE LEGISLATIVA

**LEI Nº 15.108, DE 13
DE MARÇO DE 2025**

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação

[...] [Art. 1º](#) O [§ 2º](#) do art. [16](#) da Lei nº [8.213](#), de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.” (NR)

[Art. 2º](#) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...]



PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) Tema Repetitivo 1198 (REsp 2021665/MS) – Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

O Superior Tribunal de Justiça julgou em 13/3/2025 o mérito do Tema 1198. Houve fixação da seguinte tese jurídica:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

Até o momento, não houve a publicação do acórdão.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1) IRR 36 ao 49 – No dia 24/2/2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho admitiu 14 novos Incidentes de Recurso de Revista Repetitivo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência em temas recorrentes. Os novos temas de IRRs receberam a numeração de 36 ao 49, conforme segue:

IRR 36 (Processo piloto n. RR-0020577-72.2022.5.04.0751) - É possível a inclusão de outras verbas de natureza salarial, previstas em norma regulamentar da Caixa Econômica Federal, na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS)?

IRR 37 (Processo piloto n. RR-0020332-13.2023.5.04.0012) - Na substituição do depósito recursal, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial devem ter prazo de validade indeterminado ou condicionado até a solução final do litígio?

IRR 38 (Processo piloto n. RRAg-0020040-50.2023.5.04.0231) - No arbitramento de indenização, em parcela única, referente à pensão vitalícia por incapacitação permanente do empregado, por acidente do trabalho ou doença ocupacional, com fulcro no art. 950, § único, do Código Civil, deve o juiz aplicar um redutor do quantum indenizatório?

IRR 39 (Processo piloto n. RR-0045200-20.2003.5.02.0042) - A prescrição intercorrente no direito do trabalho somente incide quando o título executivo judicial é posterior à Lei nº 13.467/2017, ou basta que a intimação do exequente para impulsionar a execução seja posterior à vigência da lei?

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 40 (Processo piloto n. RR-0101113-51.2019.5.01.0010) - É obrigatória a comprovação do pagamento do prêmio para validade do seguro garantia judicial?

IRR 41 (Processo piloto n. RR-0000026-43.2023.5.11.0201) - É válido o recolhimento do preparo recursal por pessoa estranha à lide?

IRR 42 (Processo piloto n. RR-0000051-62.2013.5.08.0113) - A desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho é regida pela teoria maior ou pela teoria menor? É possível violação direta e literal à Constituição Federal nessa matéria para conhecimento do recurso de revista na fase de execução?

IRR 43 (Processo piloto n. RR-0000148-36.2023.5.12.0037) - É válida norma coletiva que dispõe sobre o enquadramento do grau de insalubridade para pagamento do respectivo adicional?

IRR 44 (Processo piloto n. RR-0010045-06.2024.5.03.0134) - Ainda que inexista vício de consentimento do empregado, é possível converter judicialmente pedido de demissão em rescisão indireta no caso de falta grave cometida pelo empregador (CLT, art. 483)?

IRR 45 (Processo piloto n. RR-0020969-89.2022.5.04.0014) - a) se é devido adicional de periculosidade aos motoristas, diante da existência de tanque suplementar nos veículos, para uso próprio, com capacidade superior a 200 litros, nas situações fáticas anteriores à edição da Portaria SEPRT, nº 1.357/19, DOU de 10.12.2019, que alterou a NR16 DO MTb; b) se após a edição da Portaria SEPRT, nº 1.357/19, DOU de 10.12.2019, que alterou a NR16 DO MTb, no item 16.6.1.1, deixou de ser devido adicional de periculosidade aos motoristas, qualquer que seja a capacidade de armazenamento dos tanques de combustível para uso próprio, originais de fábrica ou suplementares, desde que estes sejam certificados pelo órgão competente.

IRR 46 (Processo piloto n. RR-1002342-38.2022.5.02.0511) - A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, tanto no caso de prescrição bienal quanto quinquenal?

IRR 47 (Processo piloto n. RRAg-0001058-29.2020.5.12.0050) - São devidas horas extras ao trabalhador portuário avulso pela inobservância do intervalo interjornadas?

IRR 48 (Processo piloto n. RR-0020732-51.2022.5.04.0371) - O contrato mercantil na modalidade por facção enseja responsabilidade pelo contratante nos moldes do item IV da Súmula n.º 331 do TST?

IRR 49 (Processo piloto n. RRAg-0001583-45.2022.5.12.0016) - No regime de trabalho 5x1, a não coincidência do repouso semanal remunerado com o domingo, a cada três semanas de trabalho, implica pagamento em dobro deste dia, por aplicação analógica do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 (atividades de comércio) e da incidência da Súmula nº 146 do TST?

2) IRR 50 ao 70 – No mesmo dia 24/2/2025, o TST julgou 21 Incidentes de Recurso de Revista Repetitivo para Reafirmação de Jurisprudência, consolidando o entendimento em temas sem divergência entre as suas Turmas, e fixou novas teses jurídicas de observância obrigatória, cujos Acórdãos foram publicados dia 11/3/2025. As novas teses jurídicas vinculantes dos referidos IRRs estão descritas a seguir:

IRR 50 (Processo piloto n. RRAg-0001101-51.2015.5.05.0012) - Não são devidas horas in itinere aos empregados enquadrados no regime do art. 1º da Lei nº 5.811/1972, uma vez que o art. 3º, inciso IV, do referido diploma legal determina o fornecimento de transporte gratuito.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 51 (Processo piloto n. RRAg-0016607-89.2023.5.16.0009) - O caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante e exclusiva.

IRR 52 (Processo piloto n. RRAg-0000367-98.2023.5.17.0008) - Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

IRR 53 (Processo piloto n. RRAg-0000375-02.2020.5.09.0009) - O gerente-geral de agência da Caixa Econômica Federal - CEF não tem direito à jornada de seis horas prevista no PCS de 1989, sendo indevidas horas extraordinárias, nos termos da exceção do art. 62, II, da CLT e da parte final da Súmula nº 287 do TST.

IRR 54 (Processo piloto n. RRAg-0011023-69.2023.5.18.0014) - A ausência de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação a empregados que exercem atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, necessários e exigíveis ao ambiente de trabalho (NR-24 do MTE, CLT, art. 157, Lei nº 8.213/91, art. 19, e CRFB, art. 7º, XXII).

IRR 55 (Processo piloto n. RR-0000427-27.2024.5.12.0024) - A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT.

IRR 56 (Processo piloto n. RR-0000401-44.2023.5.22.0005) - A comercialização de produtos de empresas integrantes do grupo econômico de instituição bancária é compatível com o rol de atribuições do empregado, sendo indevido o pagamento de comissões, salvo se houver previsão contratual de acréscimo remuneratório sobre as vendas.

IRR 57 (Processos piloto n. RRAg-1001661-54.2023.5.02.0084; RRAg-0011255-97.2021.5.03.0037) - As comissões devidas ao empregado vendedor, em razão de vendas a prazo, devem incidir sobre o valor total da operação, incluídos os juros e demais encargos financeiros, salvo se houver pactuação em sentido contrário.

IRR 58 (Processo piloto n. RRAg-0020444-44.2022.5.04.0811) - A realização de revista meramente visual nos pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral, sem contato físico e exposição dos trabalhadores a situação humilhante ou vexatória, não configura ato ilícito apto a gerar indenização por dano moral.

IRR 59 (Processo piloto n. RRAg-0025331-72.2023.5.24.0005) - A contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 60 (Processo piloto n. RRAg-0020084-82.2022.5.04.0141) - A ausência de anotação do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho não caracteriza dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de constrangimento ou prejuízo sofrido pelo trabalhador em seu patrimônio imaterial para ensejar a reparação civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

IRR 61 (Processo piloto n. RR-0011574-55.2023.5.18.0012) - O transporte de valores por trabalhador não especializado configura situação de risco a ensejar reparação civil por dano moral in re ipsa, independentemente da atividade econômica do empregador.

IRR 62 (Processo piloto n. RRAg -0000761-75.2023.5.05.0611) - A reversão da dispensa por justa causa baseada em alegação de ato de improbidade (CLT, art. 482, "a") que se revela judicialmente infundada ou não comprovada enseja reparação civil, in re ipsa, por dano moral.

IRR 63 (Processo piloto n. RRAg-0000038-03.2022.5.09.0022) - O descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário, não se exigindo tempo mínimo de sobrejornada como condição para concessão do intervalo à mulher.

IRR 64 (Processo piloto n. RRAg-0000444-07.2023.5.17.0009) - Não configura cerceio de defesa o ato de indeferir o adiamento da audiência una ou de instrução quando a parte, intimada previamente, não apresenta o rol de testemunhas, tampouco, diante da previsão de comparecimento espontâneo (art. 825, caput, da CLT), justifica a ausência.

IRR 65 (Processo piloto n. RRAg-0011110-03.2023.5.03.0027) - A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado.

IRR 66 (Processo piloto n. RRAg-1001634-27.2019.5.02.0435) - O número de trabalhadores que exercem as atividades de motorista e de cobrador de empresa de transporte coletivo deve integrar a base de cálculo a ser utilizada na apuração do cumprimento da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT.

IRR 67 (Processo piloto n. RR-0001095-48.2023.5.06.0008) - Por se tratar de fato impeditivo, é do empregador o ônus de demonstrar que o empregado descumpre requisito necessário à concessão de promoção por antiguidade.

IRR 68 (Processo piloto n. RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201) - Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador.

IRR 69 (Processo piloto n. RRAg-0000756-63.2023.5.10.0013) - A função comissionada técnica (FCT/FCA/GFE), paga a empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) de forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, incorpora-se ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo dos adicionais por tempo de serviço e de qualificação.

IRR 70 (Processo piloto n. RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032) - A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, "d", da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3) IRR 71 ao 88 – No dia 24/3/2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho julgou 18 Incidentes de Recurso de Revista Repetitivo para Reafirmação de Jurisprudência, consolidando o entendimento em temas sem divergência entre as suas Turmas, e fixou novas teses jurídicas de observância obrigatória, **pendentes de publicação. Os temas dos referidos IRRs estão descritos a seguir:**

AGUARDANDO REDAÇÃO FINAL DA TESE JURÍDICA

IRR 71 (Processo piloto n. 0000031-72.2024.5.17.0101) - É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando há reversão da dispensa por justa causa em juízo?

IRR 72 (Processo piloto n. 0000050-02.2024.5.12.0042) - O fato da testemunha propor ação com idêntico objeto em face do mesmo empregador que também é parte em processo no qual pretende depor, a torna suspeita?

IRR 73 (Processo piloto n. 0000113-77.2023.5.05.0035) - É do empregado ou do empregador o ônus de comprovar a impossibilidade de controle da jornada externa de trabalho?

IRR 74 (Processo piloto n. 0000195-54.2023.5.06.0141) - A devolução de valores pagos a maior ao exequente pode ser determinada nos próprios autos da execução?

IRR 75 (Processo piloto n. 0000271-98.2017.5.12.0019) - Definir se na vigência do Código de Processo Civil de 2015 é válida a penhora de percentual dos rendimentos do devedor para pagamento de créditos trabalhistas.

IRR 76 (Processo piloto n. 0000340-46.2023.5.20.0004) - Na hipótese de verificação de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, qual o percentual de redução do cálculo da pensão mensal devida?

IRR 77 (Processo piloto n. 0000348-65.2022.5.09.0068) - O pagamento da indenização prevista no art. 950 do Código Civil em parcela única é opção da parte ou insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador?

IRR 78 (Processo piloto n. 0000577-96.2021.5.05.0027) - As horas extras integram a base de cálculo da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) dos bancários?

IRR 79 (Processo piloto n. 0001038-15.2023.5.12.0056) - É devido adicional de periculosidade em razão do labor em área de abastecimento de aeronaves?

IRR 80 (Processo piloto n. 0010702-77.2023.5.03.0167) - O trabalho realizado em ambiente artificialmente frio, sem a concessão da pausa para recuperação térmica prevista no art. 253 da CLT, gera direito ao adicional de insalubridade?

IRR 81 (Processo piloto n. 0010902-17.2022.5.03.0136) - Definir se a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de tomadores afasta a sua responsabilidade subsidiária.

IRR 82 (Processo piloto n. 0020213-03.2023.5.04.0772) - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado que apenas acompanha o abastecimento do veículo realizado por terceiro?

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 83 (Processo piloto n. 0100797-89.2021.5.01.0035) - A cobrança de mensalidades e coparticipação dos empregados ativos e aposentados da ECT, para fins manutenção e custeio do plano de saúde "Correios Saúde" - nos termos do decidido no Dissídio Coletivo Revisional n.º 000295-05.2017.5.00.0000 - com vistas a assegurar o equilíbrio atuarial da Empresa, configura alteração contratual lesiva?

IRR 84 (Processo piloto n. 1000403-39.2023.5.02.0462) - Deve ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva do empregador pela reparação do dano causado ao empregado, na hipótese em que o carteiro (agente postal) é vítima de assalto no desempenho da atividade de entrega de correspondências e encomendas?

IRR 85 (Processo piloto n. 1000642-07.2023.5.02.0086) - A ausência de pagamento de horas extras e a supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada permitem reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do artigo 483, "d", da CLT?

IRR 86 (Processo piloto n. 1000803-77.2022.5.02.0433) - Os tesoureiros de retaguarda e os tesoureiros executivos da Caixa Econômica Federal exercem cargo de confiança para os fins do art. 224, § 2º, da CLT?

IRR 87 (Processo piloto n. 1000840-29.2018.5.02.0471) - A troca de cilindro de gás GLP para abastecimento de empilhadeira pelo trabalhador de forma habitual, ainda que perdure poucos minutos, configura contato intermitente a autorizar o pagamento de adicional de periculosidade?

IRR 88 (Processo piloto n. 1000988-62.2023.5.02.0601) - Definir se a conduta do empregador de impedir o retorno do empregado ao trabalho após a alta previdenciária configura dano moral in re ipsa, dando direito à respectiva indenização.

4) IRR 89 ao 117 – No mesmo dia 24/3/2025, o TST admitiu 29 novos Incidentes de Recurso de Revista Repetitivo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência em temas recorrentes. Os novos temas de IRRs receberam a numeração de 89 ao 117, conforme segue:

IRR 89 (Processo piloto n. 0000297-84.2023.5.09.0661) - É devida a cumulação do adicional de quebra de caixa aos empregados da Caixa Econômica Federal que exercem a função de confiança de caixa?

IRR 90 (Processo piloto n. 0000515-39.2024.5.08.0004) - O atraso ínfimo no pagamento de parcela da obrigação estabelecida em acordo judicial possibilita a exclusão ou redução equitativa da cláusula penal pelo juízo?

IRR 91 (Processo piloto n. 0010083- 32.2022.5.03.0152) - Ressalvada a hipótese de prescrição intercorrente (CLT, art. 11-A, §2º), é possível o reconhecimento de ofício da prescrição trabalhista?

IRR 92 (Processo piloto n. 0010271-25.2022.5.03.0055) - Incide adicional noturno quanto à prorrogação da jornada noturna, mesmo na hipótese de não cumprimento integral da jornada no período noturno (jornada mista)?

IRR 93 (Processo piloto n. 0010310-27.2022.5.03.0021) - O caráter provisório da transferência, para fins de pagamento do respectivo adicional, pode ser definido utilizando-se como critério apenas o tempo de sua duração?

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 94 (Processo piloto n. 0010502-23.2022.5.03.0097) - A concessão do benefício da justiça gratuita a sindicato, na condição de substituto processual, depende de prova inequívoca de que a entidade sindical não pode arcar com as despesas do processo sem comprometer a sua atividade ou é o bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica?

IRR 95 (Processo piloto n. 0010946-64.2023.5.03.0180) - Qual é a legislação trabalhista aplicável nos casos em que o empregado é contratado no Brasil para trabalhar em navio de cruzeiro internacional em águas brasileiras e internacionais?

IRR 96 (Processo piloto n. 0020072-95.2023.5.04.0541) - O empregado, dispensado por justa causa, tem direito ao pagamento de décimo terceiro salário e férias proporcionais?

IRR 97 (Processo piloto n. 0020251-34.2024.5.04.0334) - O adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT, inserido pela Lei nº 12.740/2012, se estende ao empregado vigia, por equivalência com os vigilantes ou porque desempenha funções que se amoldam ao conceito de segurança pessoal ou patrimonial previsto no Anexo 3 da NR 16, aprovado pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego?

IRR 98 (Processo piloto n. 0020310-67.2023.5.04.0201) - As promoções por antiguidade dependem apenas do preenchimento do requisito objetivo referente ao tempo de serviço ou é válida a exigência de outros requisitos subjetivos?

IRR 99 (Processo piloto n. 0020396-54.2022.5.04.0401) - O empregado que efetivamente exerceu atividades de docência deve ser enquadrado como professor independentemente da nomenclatura do cargo para o qual foi contratado ou do cumprimento dos requisitos formais referentes à habilitação legal e registro no Ministério da Educação?

IRR 100 (Processo piloto n. 1000877-13.2023.5.02.0461) - O recolhimento de lixo em condomínio residencial enseja o pagamento do adicional de insalubridade?

IRR 101 (Processo piloto n. 0000229-71.2024.5.21.0013) - O pagamento do adicional de periculosidade ao empregado motociclista, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, está condicionado à regulamentação da matéria pelo Ministério do Trabalho e Emprego?

IRR 102 (Processo piloto n. 0000416-87.2020.5.20.0000) - É inaplicável o intervalo interjornada de 11 (onze) horas, previsto no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, cumulado com o repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, concedido em face de 03 (três) turnos trabalhados, previsto no art. 3º, V, da Lei nº 5.811/72, aos trabalhadores submetidos ao regime de revezamento em turno de 08 (oito) horas, perfazendo o total de 35 (trinta e cinco) horas, em razão da prevalência da Lei específica e em respeito ao disposto em negociação coletiva, a teor do julgado na ARE 1121633, Tema 1046, de Repercussão Geral, decidido pelo e. STF?

IRR 103 (Processo piloto n. 0000477-55.2023.5.06.0121) - O atraso reiterado no pagamento de salários pelo empregador causa danos morais in re ipsa ao empregado?

IRR 104 (Processo piloto n. 0000555-88.2023.5.17.0009) - O trabalho executado em ambiente contendo tubulações ou dutos transportadores de gás inflamável se equipara às hipóteses de risco previstas na NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e gera direito ao adicional de periculosidade?

IRR 105 (Processo piloto n. 0000557-54.2022.5.10.0020) - É válida a determinação judicial de individualização da liquidação e execução da sentença proferida na ação coletiva?

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 106 (Processo piloto n. 0000632-48.2024.5.17.0014) - Qual a prescrição aplicável e o termo inicial da condenação coletiva?

IRR 107 (Processo piloto n. 0000670-87.2022.5.12.0008) - A exposição do empregado em trajes íntimos, em vestiário coletivo, para cumprimento de procedimento de higienização denominado "barreira sanitária" previsto em norma técnica do Ministério da Agricultura para as empresas do ramo alimentício, por si só, acarreta dano moral?

IRR 108 (Processos piloto n. 0000688-43.2023.5.10.0101; 1001142-81.2021.5.02.0009) - A gratificação especial, instituída por mera liberalidade do empregador (Banco Santander S.A.), é devida aos empregados dispensados até ano de 2012? A dispensa do empregado posteriormente a 2012 afasta, por si só, o direito à gratificação especial?

IRR 109 (Processo piloto n. 0000704-22.2023.5.11.0019) - A ausência da parte à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal resulta em confissão ficta quando a intimação for promovida por meio de advogado(s) com poderes para recebimento de notificações?

IRR 110 (Processo piloto n. 0001010-80.2023.5.09.0654) - Aplica-se a Súmula nº 340 do TST no cálculo das horas extras devidas ao motorista de caminhão remunerado por comissões incidentes sobre o valor do frete ou da carga transportada?

IRR 111 (Processo piloto n. 0001257-60.2022.5.17.0141) - A oitiva do depoimento pessoal das partes constitui faculdade do magistrado ou o seu indeferimento configura cerceamento de defesa?

IRR 112 (Processo piloto n. 0011624-72.2023.5.18.0015) - É válida a cláusula 16ª da CCT 2018/2020, objeto de tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 24 do TRT da 18ª Região, a qual institui o "benefício social familiar" com recolhimento compulsório de contribuição social pelas empresas?

IRR 113 (Processo piloto n. 0020036-97.2022.5.04.0861) - Considerando a tese fixada pelo STF no Tema 1191 da Tabela de Repercussão Geral, nos processos ainda em fase de conhecimento os índices de atualização de créditos trabalhistas devem ser fixados ou podem ser postergados para a fase de execução?

IRR 114 (Processo piloto n. 0100694-10.2021.5.01.0059) - a) A adesão do empregador ao movimento "#NãoDemita", compromisso assumido para preservação de empregos durante a pandemia do COVID-19, configura hipótese de garantia provisória de emprego?; b) Se houver garantia provisória de emprego, ela prevalece após os 60 (sessenta) dias mencionados nessa campanha?

IRR 115 (Processo piloto n. 1000250-90.2022.5.02.0025) - A mudança na forma de cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio do Memorando Circular nº 2.316/2016 - GPAR/CEGEP, configura alteração contratual lesiva, não atingindo, pois, os empregados contratados sob a égide da sistemática anterior?

IRR 116 (Processo piloto n. 1000918-40.2021.5.02.0011) - O regime de desoneração previdenciária, previsto na Lei nº 12.546/2011, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho?

IRR 117 (Processo piloto n. 0000133-52.2023.5.05.0008) - É ilícito o controle determinado pelo empregador ao uso do banheiro durante a jornada de trabalho, configurando ao empregado danos morais "in re ipsa"?

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

1) IRDR 7 (Processo nº 0000807-86.2023.5.11.0000) – Pagamento de horas extras em virtude da supressão do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3, Quadro 1, da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Previdência (Portaria 3.214/78).

Em 21/3/2025 **TRANSITOU EM JULGADO** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7 do Regional, que fixou a seguinte tese jurídica:

“Constatada a exposição do empregado ao calor excessivo, nos termos do Anexo 3, Quadro 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78, é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica até 10/12/2019 (dia imediatamente anterior à publicação da Portaria SEPRT nº 1.359/2019), não configurando bis in idem a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade, por possuírem naturezas distintas.”

Breve histórico do IRDR:

- O mérito do IRDR foi publicado em 15/3/2024 fixando a seguinte tese jurídica: *“É devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica, até após a data das alterações promovidas pela Portaria SEPRT 1.359/2019, isso enquanto as condições fáticas permanecerem as mesmas, uma vez que o teor de tal Portaria Ministerial não tem o condão de modificar as questões de fato e de insalubridade acaso existentes ao longo do contrato de trabalho.”*
- Contra o acórdão que julgou o mérito foram opostos 3 Embargos de Declaração (2 ED em 21/03/2024 e 1 ED em 04/04/2024). O Acórdão dos ED, providos em parte, foi publicado em 11/9/2024 e atribuiu efeitos infringentes ao Acórdão que julgou o mérito do IRDR, fixando a seguinte tese jurídica: *“Constatada a exposição do empregado ao calor excessivo, nos termos do Anexo 3, Quadro 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78, é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica até 10/12/2019 (dia imediatamente anterior à publicação da Portaria SEPRT nº 1.359/2019), não configurando bis in idem a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade, por possuírem naturezas distintas”.*
- Contra este Acórdão foram opostos 2 novos Embargos de Declaração, em 17 e 18/9/2024, visando sanar omissões. Estes ED foram julgados na sessão de 5/2/2025 dando provimento para suprir a omissão, cujo acórdão foi publicado em 13/2/2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

2) **IRDR 11 (Processo nº 0000404-83.2024.5.11.0000) – Possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria.**

O Pleno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região **julgou** na sessão do dia 12/3/2025 **o mérito** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 11, sob Relatoria do Exmo. Desembargador José Dantas de Góes. O acórdão de mérito, com fixação de tese jurídica, foi publicado em 20/3/2025.

Tese de Julgamento: “Considerando os posicionamentos divergentes existentes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal, deve prevalecer o entendimento no sentido da possibilidade de penhora dos proventos decorrentes de aposentadoria para pagamento de créditos oriundos de prestação alimentícia, os quais incluem aqueles de natureza trabalhista, em razão do avanço legislativo advindo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ressalvados os casos praticados ainda na vigência do CPC de 73, para os quais são aplicáveis, ainda, o entendimento consolidado na OJ nº 153 da SBDI-II do C.TST, devendo ser observados os seguintes parâmetros, verificados conforme o caso concreto: 1.1) deferimento da penhora como medida excepcional, portanto, desde que esgotados os meios já utilizados pela jurisdição trabalhista para a satisfação dos créditos, como SisbaJud, Bacen-CCS, RenaJud, e demais pesquisas patrimoniais de praxe; 1.2) razoabilidade e proporcionalidade da medida, certificando a utilidade da penhora judicial, de forma que o montante do bloqueio seja suficiente para a satisfação do credor em tempo razoável e a quantidade de parcelas não seja demasiadamente onerosa ao devedor; 1.3) limitação da penhora a 30% dos ganhos líquidos do devedor, assim considerados os rendimentos após os descontos legais do IRRF, INSS e outros determinados por decisão judicial, patamar que se encontra em consonância com o limite máximo de 50%, disposto no art. 529, § 3º, do CPC e, ao mesmo tempo, leva em consideração que o devedor aposentado comumente tem mais gastos com a própria subsistência que o trabalhador ainda em atividade e 1.4) garantia ao devedor, após a incidência de tais descontos, de um patamar mínimo de sobrevivência, correspondente ao salário-mínimo nacional, de modo a não comprometer os princípios constitucionais, já conhecidos, e ainda a normativa internacional, que, no caso em apreço, tem status de suprallegalidade, em razão da norma contida no § 3º, do art. 5º, da CRFB.”

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

3) **IRDR 14** (Processo nº 0000059-83.2025.5.11.0000) – Tema provisório: **É admissível o recurso cujo preparo recursal tenha sido efetuado por pessoa estranha à lide?**

Em 19/3/2025 foi publicado o acórdão que apreciou a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 14. Por ocasião do julgamento, o Pleno do Tribunal **não admitiu o incidente**, conforme ementa ora transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO NO TST. INADMISSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, buscando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre questão jurídica relativa à admissibilidade de recurso cujo preparo tenha sido efetuado por pessoa estranha à lide. Como causa-piloto, foi apresentado um recurso ordinário em que o preparo (pagamento das custas processuais) foi realizado pelo advogado da parte recorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A discussão recai sobre a competência deste Tribunal para processar e julgar o IRDR, diante da afetação da matéria pelo TST. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 976, §4º, do CPC, veda a instauração de IRDR quando já houver recurso repetitivo afetado por tribunal superior sobre a mesma matéria, cabendo ao Tribunal de origem revogar a admissibilidade do incidente. 4. Nos termos do art. 140 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, é da competência do Tribunal Pleno processar e julgar o IRDR. Contudo, diante da superveniência da decisão do TST, não se justifica a instauração do incidente. 5. O art. 987, §1º, do CPC, determina a extinção do IRDR pelo Tribunal de origem, caso o tribunal superior decida afetar a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos. Assim, impõe-se a extinção do presente IRDR. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Incabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese: É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.”

Destaca-se que, nos termos do art. 142, § 3º, do Regimento Interno, **"A decisão quanto à admissibilidade do incidente é irrecorrível"**.



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• **Reclamação constitucional. Contrato de prestação de serviços. Não configura vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada. Contrariedade aos precedentes qualificados. ADPF 324/DF. Tema 725 da Repercussão Geral do STF.**

“Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por Campilar da Amazônia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – TRT11 na Ação Trabalhista 0001169-36.2024.5.11.0006, para garantir a observância das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 324/DF e do Recurso Extraordinário – RE 958.252 RG/MG – Tema 725 RG. [...] Na base empírica do acórdão impugnado, inexistia menção a vício de consentimento da contratada na opção da relação jurídica estabelecida. Tratava-se de relação entre a beneficiária, titular de pessoa jurídica que prestava serviços de promotora de vendas, e a reclamante. Portanto, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas e reconhecem outras formas de contratação e prestação de serviços, alternativas à relação de emprego. [...] Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e afastar o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, em observância às decisões prolatadas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG – Tema 725 RG. Sem condenação em honorários, pois não houve angularização processual. Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício. Publique-se. Brasília, 12 de março de 2025.” (Reclamação 77.042/AM. Ministro Relator: Cristiano Zanin. Publicado em 13/3/2025)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

• **Comprovação da hipossuficiência. Pedido formulado nos termos da Lei nº 7.115/83. IRR 21. TST. Tese firmada. Precedente vinculante.**

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR-277-83.2020.5.09.0084. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR-277-83.2020.5.09.0084. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR-277-83.2020.5.09.0084. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do IRR-277-83.2020.5.09.0084, decidiu que é possível comprovar a hipossuficiência de que trata o § 4º do art. 790 da CLT por meio de declaração nos termos do § 3º do art. 99 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.” (Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Acórdão: 0000706-15.2020.5.09.0322. Relator(a): BRENO MEDEIROS. Data de julgamento: 12/03/2025. Juntado aos autos em 24/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/B37Hpt>)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

• **Benefício da justiça gratuita. Requisitos. Declaração de hipossuficiência econômica. IRR 21. TST. Tese firmada. Precedente vinculante.**

“RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR-277-83.2020.5.09.0084. A c. Quarta Turma manteve a decisão em que se conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Consignou que “ em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, (...) ”. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos IRR-277-83.2020.5.09.0084, decidiu que é possível comprovar a hipossuficiência de que trata o § 4º do art. 790 da CLT por meio de declaração, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC. Recurso de embargos conhecido e provido.” (Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Acórdão: 1001350-73.2020.5.02.0050. Relator(a): BRENO MEDEIROS. Data de julgamento: 27/02/2025. Juntado aos autos em 07/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6EMDSC>)

• **Direitos laborais. Intertemporal. Contrato firmado antes da vigência da Lei 13.467/2017. Aplicação imediata aos contratos em curso. IRR 23. TST. Tese firmada. Precedente vinculante.**

“I - AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TESE FIRMADA PELO TRIBUNAL PLENO NO JULGAMENTO DO IRR Nº 23 . Ante a demonstração de possível violação do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, em razão do entendimento firmado no julgamento do IRR nº 23 pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, dá-se provimento ao agravo da Reclamada para análise do recurso de revista do Reclamante. Agravo conhecido e provido . II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TESE FIRMADA PELO TRIBUNAL PLENO NO JULGAMENTO DO IRR Nº 23. 1. Em relação à limitação da condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento de acordo de compensação de jornada, em razão da alteração do art. 59-B, parágrafo único, da CLT pela Lei 13.467/2017, esta Turma entendia que as normas que tratam sobre o tema são de natureza puramente material, aplicando-se, assim, as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei - tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 2. Contudo, no julgamento do IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004 em 25/11/2024 (IRR nº 23), o Pleno do TST fixou a tese de que “a Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”. 3. Assim, ao aplicar a nova redação do parágrafo único do art. 59-B da CLT a partir de 11/11/2017, o TRT decidiu em consonância com a tese firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte . Recurso de revista não conhecido.” (Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). Acórdão: 0001420-91.2020.5.12.0030. Relator(a): MARIA HELENA MALLMANN. Data de julgamento: 12/03/2025. Juntado aos autos em 20/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HV8WCg>)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

• **Intervalo intrajornada. Período anterior e posterior à vigência da Lei 13.467/2017. IRR 23. TST. Tese firmada. Precedente vinculante.**

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR 528-80.2018.5.14.0004. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR 528-80.2018.5.14.0004. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO IRR 528-80.2018.5.14.0004. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 23, firmou a seguinte tese: “A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência” (TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004). Desse modo, considerando que o descumprimento da concessão do intervalo intrajornada se deu em período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser limitada a condenação do pagamento do intervalo intrajornada suprimido aplicado o entendimento desta Corte consolidado na Súmula nº 437 para o momento anterior e a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT para o período posterior. Recurso de revista conhecido e provido.” (Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Acórdão: 0010292-61.2018.5.03.0048. Relator(a): BRENO MEDEIROS. Data de julgamento: 12/03/2025. Juntado aos autos em 24/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6XaPBS>)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

• **Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Ônus da prova cabe à parte autora. Tema 1118 da Repercussão Geral. Tese firmada. Precedente vinculante.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO EM RELAÇÃO AO ENTE PÚBLICO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte contra sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada. A decisão de primeiro grau condenou a Reclamada e, subsidiariamente, o Litisconsorte ao pagamento de verbas rescisórias, salários em atraso, indenização por danos morais e outras parcelas devidas. O ente público sustenta a ausência de comprovação de culpa in vigilando e requer a reforma da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Litisconsorte pode ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços; (ii) estabelecer se a Reclamante deve arcar com honorários de sucumbência em razão da improcedência da ação contra o ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública por obrigações trabalhistas de empresa contratada não decorre automaticamente do mero inadimplemento, sendo indispensável a comprovação de culpa in vigilando, conforme decidido pelo STF na ADC nº 16 e no RE 760.931 (Tema 246). 4. No julgamento do RE 1298647 (Tema 1118), o STF fixou que o ônus da prova da falha na fiscalização cabe à parte autora, devendo ser demonstrado o efetivo conhecimento da

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Administração Pública sobre a situação irregular e sua omissão em adotar medidas corretivas. 5. No caso concreto, a Reclamante não comprovou a omissão do ente público na fiscalização do contrato, nem sua ciência sobre os descumprimentos trabalhistas da prestadora de serviços, não sendo possível presumir a culpa da Administração. 6. Em razão da improcedência da ação em relação ao Estado do Amazonas, a Reclamante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores do ente público, fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT. 7. Contudo, em razão da gratuidade de justiça deferida à Reclamante, a exigibilidade dos honorários advocatícios ficará suspensa, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT e o entendimento vinculante do STF na ADI 5.766/DF. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilização subsidiária da Administração Pública por obrigações trabalhistas da empresa contratada exige prova concreta da omissão fiscalizatória, não sendo admitida presunção de culpa. 2. O ônus de demonstrar a falha da Administração Pública na fiscalização do contrato de prestação de serviços cabe à parte autora, conforme o entendimento vinculante do STF no Tema 1118. 3. Reconhecida a improcedência da ação contra o ente público, são devidos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa em caso de concessão da gratuidade de justiça. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, II, 37, caput, e 102, § 2º; Lei 8.666/1993, arts. 58, III, 67 e 71, § 1º; CLT, art. 791-A, caput e § 4º; CC, arts. 186 e 927. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 16-DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 24.11.2010; STF, RE nº 760.931, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.03.2017 (Tema 246); STF, RE nº 1298647, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.02.2025 (Tema 1118); STF, ADI 5.766/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 20.10.2021.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000736-90.2024.5.11.0019. Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA. Data de julgamento: 19/03/2025. Juntado aos autos em 24/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YQzK7y>)

• **Inexistência de CULPA IN VIGILANDO da Administração pública. Ônus da prova do trabalhador. Tema 1118 da Repercussão Geral. Tese firmada. Precedente vinculante.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE FIXADO NO TEMA 1118 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.Recurso Ordinário interposto pelo litisconsorte visando ao afastamento da responsabilidade subsidiária pela condenação imposta à empresa prestadora de serviços, alegando a inexistência de prova de culpa in vigilando da Administração Pública. 2.A questão em discussão consiste em definir se há nos autos elementos suficientes para atribuir ao ente público a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, considerando a alegada omissão na fiscalização do contrato II. RAZÕES DE DECIDIR 3.O STF, no julgamento da ADC nº 16/DF e do RE nº 760.931/DF (Tema 246), fixou a tese de que a inadimplência de encargos trabalhistas pela empresa contratada não transfere automaticamente a responsabilidade ao ente público contratante, sendo necessária a comprovação de conduta omissiva ou comissiva da Administração na fiscalização do contrato. 4.No julgamento do Tema 1118 da repercussão geral (RE nº 1.298.647), o STF consolidou o entendimento de que o ônus da prova da falta de fiscalização da Administração Pública cabe ao trabalhador, não sendo suficiente a mera inversão do ônus probatório para reconhecer a responsabilidade subsidiária. 5.No caso concreto, não há nos autos comprovação de conduta negligente da Administração Pública na fiscalização do contrato de prestação de serviços, nem prova de nexo de causalidade entre eventual omissão do ente público e o dano sofrido pelo reclamante. Assim, não há fundamento para a responsabilização subsidiária. 6.Inexiste nos autos qualquer prova formal de notificação sobre o descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, o que impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. 7.Em razão do afastamento da responsabilidade subsidiária, incide a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do ente público, fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça, conforme decidido na ADI nº 5766 pelo STF. III. DISPOSITIVO 8. Recurso provido para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do litisconsorte. 9. Condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do ente público, no percentual de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos da ADI nº 5766 do STF.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000497-34.2024.5.11.0004. Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO. Data de julgamento: 13/03/2025. Juntado aos autos em 24/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/p5nF29>)

• Penhora dos proventos decorrentes de aposentadoria. Pagamento de créditos de trabalhistas. IRDR 11. Tese firmada. Precedente de observância obrigatória.

“PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA 11. PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO PARADIGMA. MÉRITO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC/15. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. LIMITES DEFINIDOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 529, § 3º, DO CPC. TESE FIXADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, visando a uniformização do entendimento deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em relação ao Tema n. 11: “possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria”. 2. Incidente já admitido conforme Acórdão de ID. cba05ab. 3. Necessidade de substituição do processo paradigma verificada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Averiguar a possibilidade de substituição do processo paradigma, considerando as recentes decisões do TST a respeito da necessidade de que o processo eleito esteja pendente de julgamento. 5. Analisar o entendimento que deve prevalecer nesta Corte Trabalhista a respeito da possibilidade ou não de penhora de proventos de aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Admite-se a possibilidade de substituição do processo-piloto original (n. 0000759-94.2018.5.11.0003) pelo de número 0001154-47.2018.5.11.0016, o qual trata da matéria objeto do presente IRDR e encontra-se suspenso e pendente de julgamento, o que habilita a sua eleição como processo paradigma. 7. Considerando os posicionamentos divergentes existentes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal, deve prevalecer o entendimento no sentido da possibilidade de penhora dos proventos decorrentes de aposentadoria para pagamento de créditos oriundos de prestação alimentícia, os quais incluem aqueles de natureza trabalhista, em razão do avanço legislativo advindo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ressalvados os casos praticados ainda na vigência do CPC de 73, para os quais são aplicáveis, ainda, o entendimento consolidado na OJ nº 153 da SBDI-II do C.TST, devendo ser observados os seguintes parâmetros, verificados conforme o caso concreto: 1.1) deferimento da penhora como medida excepcional, portanto, desde que esgotados os meios já utilizados pela jurisdição trabalhista para a satisfação dos créditos, como SisbaJud, Bacen-CCS, RenaJud, e demais pesquisas patrimoniais de praxe; 1.2) razoabilidade e proporcionalidade da medida, certificando a utilidade da penhora judicial, de forma que o montante do bloqueio seja suficiente para a satisfação do credor em tempo razoável e a quantidade de parcelas não seja demasiadamente onerosa ao devedor; 1.3) limitação da penhora a 30% dos ganhos líquidos do devedor, assim considerados os rendimentos após os descontos legais do IRRF, INSS e outros determinados por decisão judicial, patamar que se encontra em consonância com o limite máximo de 50%, disposto no art. 529, § 3º, do CPC e, ao mesmo tempo, leva em consideração que o devedor aposentado comumente tem mais gastos com a própria subsistência que o trabalhador ainda em atividade e 1.4) garantia ao devedor, após a incidência de tais descontos, de um patamar mínimo de sobrevivência, correspondente ao salário-mínimo nacional, de modo a não comprometer os princípios constitucionais, já conhecidos, e ainda a normativa internacional, que, no caso em apreço, tem status de supralegalidade, em razão da norma contida no § 3º, do art. 5º, da CRFB. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Tese vinculante fixada. Tese de Julgamento: Considerando os posicionamentos divergentes existentes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal, deve prevalecer o entendimento no sentido da possibilidade de penhora dos proventos decorrentes de aposentadoria para pagamento de créditos oriundos de prestação alimentícia, os quais incluem aqueles de natureza trabalhista, em razão do avanço legislativo advindo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ressalvados os casos praticados ainda na vigência do CPC de 73, para os quais são aplicáveis, ainda, o entendimento consolidado na OJ nº 153 da SBDI-II do C.TST, devendo ser observados os seguintes parâmetros, verificados conforme o caso concreto: 1.1) deferimento da penhora como medida excepcional, portanto, desde que esgotados os meios já utilizados pela jurisdição trabalhista para a satisfação dos créditos, como SisbaJud, Bacen-CCS, RenaJud, e demais pesquisas patrimoniais de praxe; 1.2) razoabilidade e proporcionalidade da medida, certificando a utilidade da penhora judicial, de forma que o montante do bloqueio seja suficiente para a satisfação do credor em tempo razoável e a quantidade de parcelas não seja demasiadamente onerosa ao devedor; 1.3) limitação da penhora a 30% dos ganhos líquidos do devedor, assim considerados os rendimentos após os descontos legais do IRRF, INSS e outros determinados por decisão judicial, patamar que se encontra em consonância com o limite máximo de 50%, disposto no art. 529, § 3º, do CPC e, ao mesmo tempo, leva em consideração que o devedor aposentado comumente tem mais gastos com a própria subsistência que o trabalhador ainda em atividade e 1.4) garantia ao devedor, após a incidência de tais descontos, de um patamar mínimo de sobrevivência, correspondente ao salário-mínimo nacional, de modo a não

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

comprometer os princípios constitucionais, já conhecidos, e ainda a normativa internacional, que, no caso em apreço, tem status de supralegalidade, em razão da norma contida no § 3º, do art. 5º, da CRFB. Dispositivos relevantes citados: CPC, 833, §2º, art. 529, § 3º; OIT, Convenção n. 85, art. 10. Jurisprudência relevante citada: TST, OJ nº 153 da SBDI-II; Ag-ROT-7442-09.2022.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ROT-0024414-68.2023.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ROT-100366-92.2023.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ROT 10028489220225020000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ROT: 0101463-30.2023.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Tribunal Pleno). Acórdão: 0000404-83.2024.5.11.0000. Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES. Data de julgamento: 07/03/2025. Juntado aos autos em 14/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/pDF7nr>)

• Supressão da pausa térmica. Horas extras devidas. IRDR 7. Tese firmada. Coisa julgada. Precedente de observância obrigatória.

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PAUSA TÉRMICA. HORAS EXTRAS. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. IRDR 7. JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pela reclamada, insurgindo-se contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de horas extras em razão da supressão de pausas térmicas e concedeu justiça gratuita ao reclamante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude da ausência de perícia no ambiente de trabalho; (ii) definir se houve interrupção válida da prescrição em razão de protesto judicial promovido pelo sindicato; (iii) apurar o direito ao pagamento de horas extras pela supressão de pausas térmicas, considerando o impacto da Portaria SEPRT nº 1.359/2019 e, (iv) analisar a legalidade da concessão da justiça gratuita ao reclamante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O cerceamento de defesa não se configura, pois a recorrente não se insurgiu contra o encerramento da instrução processual no momento oportuno, operando-se a preclusão. Ademais, admite-se a utilização de provas periciais emprestadas, conforme jurisprudência consolidada, desde que assegurado o contraditório. 4. A interrupção da prescrição é válida, nos termos do art. 202, II, do CC e da OJ 392 da SDI-I do TST, sendo aplicável ao processo do trabalho. O protesto judicial movido pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, beneficiando os substituídos. 5. O pagamento de horas extras pela supressão de pausas térmicas é devido, conforme tese firmada no IRDR nº 0000807-86.2023.5.11.0000, porém limitado ao período anterior à vigência da Portaria SEPRT nº 1.359/2019. A reclamada não comprovou exposição descontínua ao calor, sendo irrelevante a alegação de clima típico da região. 6. A justiça gratuita foi corretamente concedida ao reclamante, uma vez que apresentou declaração de insuficiência de recursos, cuja presunção de veracidade está amparada na Súmula 463, I, do TST e no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso ordinário parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A ausência de insurgência contra o encerramento da instrução processual opera a preclusão do direito à alegação de cerceamento de defesa. 2. O protesto judicial promovido pelo sindicato na qualidade de substituto processual interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, beneficiando os substituídos. 3. É devido o pagamento de horas extras pela supressão de pausas térmicas previstas no anexo 3 da NR-15 até a entrada em vigor da Portaria SEPRT nº 1.359/2019, com base no IRDR nº 0000807-86.2023.5.11.0000. 4. A justiça gratuita pode ser concedida com base na declaração de insuficiência de recursos, presumidamente verdadeira na forma da Súmula 463, I, do TST. ” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 8º, III; CLT, arts. 155, 178, 790, §§ 3º e 4º, 818, II; CC, art. 202, II; CPC/2015, art. 985; NR-15; Portaria SEPRT nº 1.359/2019; TST, OJs 278, 392 e 539 da SDI-I; TST, Súmula 463, I; TRT-11, Súmula 23. Jurisprudência relevante citada: TRT-11, IRDR nº 7, Proc. nº 0000807-86.2023.5.11.0000, Rel. Des. Alberto Bezerra de Melo, Tribunal Pleno, j. 11/09/2024; TST, Ag-AIRR 840820115090012, Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, p. 01/07/2019; TST, RR 1473320155190006, Rel. Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, p. 28/06/2019; TST, RR 17207320135030022, Rel. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, p. 14/06/2019; TST, RR-236-26.2019.5.06.0411, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, p. 18/09/2020.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000213-77.2023.5.11.0451. Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES. Data de julgamento: 24/02/2025. Juntado aos autos em 06/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/LkkLKQ>)